

O CAMPO JURÍDICO COMO ARENA DA DISPUTA PELO PODER SIMBÓLICO

Elvis Brassaroto Aleixo⁵³

Resumo

A partir da teoria dos campos sociais, desenvolvida pelo sociólogo francês Pierre Bourdieu, este artigo propõe uma reflexão sobre o campo jurídico como espaço de disputa entre os “operadores do Direito”, por meio da conquista do capital cultural institucionalizado (educação jurídica formal) e da legitimidade para a interpretação autorizada dos textos canônicos (normas jurídicas). Entende-se que a concorrência havida entre os agentes pelo poder simbólico no campo jurídico é um de seus elementos vitais, porquanto tem o condão de manter o campo valorizado interna e externamente, preservando sua dinâmica por meio de uma violência simbólica, impelindo os sujeitos sociais à assimilação do discurso dominante sem a percepção e consciência da violência sofrida. O campo jurídico se apresenta, assim, como uma arena privilegiada para a disputa pelo poder simbólico.

Palavras-chave: Teoria dos campos sociais. Capital cultural institucionalizado. Poder simbólico.

⁵³ Possui licenciatura plena em Letras (2004) e bacharelado em Direito (2017) pelo Centro Universitário Padre Anchieta (UNIANCHIETA), onde lecionou por dez anos e, atualmente, é coordenador-adjunto do curso de Direito (FADIPA). É Mestre em Teoria, Crítica e História Literária pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP - 2008). Atualmente, desenvolve curso de pós-graduação em Direito Civil Patrimonial na EPM – Escola Paulista de Magistratura.

⁵⁴ A teoria dos campos sociais, de Pierre Bourdieu, desenvolve-se a partir de uma profusão de conceitos

Introdução

Inegavelmente, considerando-se os diversos campos sociais⁵⁴, o jurídico é profuso para a aplicação do ferramental sociológico de Pierre Bourdieu, especialmente tomando-se como ponto central as lutas internas deste campo social e também porque é repleto das marcas que enlaçam o conceito bourdieusiano de poder simbólico. De fato, o campo jurídico é, por excelência e natureza, um lugar de intensa disputa. Nas palavras de Bourdieu:

O campo jurídico é o lugar de concorrência do monopólio do direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* um *corpus* de textos que consagra a visão legítima, justa, do mundo social. (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Para entendermos melhor essa proposição, importa resgatarmos uma síntese teórica proposta por Bourdieu,

construídos pelo sociólogo francês e considerados essenciais para o entendimento de sua produção intelectual, requisito também necessário ao acompanhamento do presente artigo. Assim, parte-se do princípio que os interlocutores da presente reflexão dominem tais noções, recomendando-se, em caso negativo, leitura prévia do artigo *O ferramental sociológico de Pierre Bourdieu e sua múltipla teia conceitual*, publicado na primeira edição desta mesma revista.

crítico da “teoria pura do Direito”, de Hans Kelsen, e do postulado segundo o qual as doutrinas e regras jurídicas teriam em si mesmas seu próprio fundamento e estariam indenes às pressões sociais.

Como bem salienta Mascaro (2009), o jurista formalista ou legalista (kelseniano) tende a apresentar os fatos de maneira fantasiosa e tenta sustentá-los por meio de noções fabricadas e cristalizadas como “cidadania”, “democracia”, “justiça” “legitimidade”, “bem comum”, “validade”, ou seja, conceitos que para muitos cidadãos são contraditórios em face da realidade em que vivem. O jurista, assim, especula sobre tudo isso “como se fossem dados constantes em qualquer sociedade, como se fossem marcos inabaláveis. Trata-se mais de uma pregação que, propriamente, de um entendimento profundo sobre a sociedade.” (MASCARO, 2009, p.103).

Crítico desse posicionamento (o formalismo jurídico), Bourdieu nos ajuda a tirar o véu do campo jurídico de forma a entender com mais acuidade o funcionamento desse influente campo social, interessando mais uma visão endógena e centrípeta desse campo do que um olhar exógeno e centrífugo.

Noutro giro verbal, mais interessa a análise dos vínculos e estruturas internas do campo, algo que Bourdieu realiza com equilíbrio. Isso porque, como “teórico de

síntese”, Bourdieu se recusa às polaridades, não apenas censurando a falaciosa autonomia e blindagem do Direito em meio às pressões sociais, mas também repelindo o posicionamento avesso, segundo o qual todo o campo jurídico estaria irremediavelmente “contaminado” e refém de forças exteriores.

Logo, Bourdieu enxerga o campo jurídico “**relativamente** independente às pressões externas” e lhe atribui uma lógica estabelecida por dois vértices importantes, ou seja, primeiramente, a existência de relações de forças inerentes ao campo e que corroboram para sua arquitetura estrutural, controlando e dirimindo suas disputas concorrenciais e, secundariamente, a existência de uma racionalização que permeia toda a dicção jurídico-literária, responsável por apontar as fronteiras do pensamento e posicionamento das soluções legais.

Esta lógica pode ser melhor compreendida analisando-se a função reprodutora do capital institucionalizado dentro do campo jurídico e a intensa disputa interna pela interpretação autorizada dos textos canônicos que regem a aplicação do Direito, tópicos da nossa reflexão no presente artigo.

1. A função reprodutora do capital cultural institucionalizado

Não faz muito tempo, o desembargador Vladimir Passos de Freitas (2015), do Tribunal Regional Federal da 4ª região, escreveu um artigo à “Revista Consultor Jurídico” expondo uma avaliação sobre números revelados, em 2015, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados no Brasil⁵⁵. À época, o país já contava com aproximadamente 1.280 faculdades de Direito, cerca de 800 mil advogados inscritos na OAB e mais de três milhões de reprovados nos exames promovidos periodicamente pela entidade.⁵⁶

O magistrado questiona a razão para uma quantidade tão expressiva de cursos de Direito e sugere algumas respostas: a.) trata-se de um curso relativamente barato em termos de instalação e dinâmica de funcionamento, visto que não exige, por exemplo, laboratórios técnicos; b.) o curso dissemina cultura sobre a legislação brasileira, direitos e deveres, conhecimentos relevantes para qualquer perfil de cidadão; e c.) o saber jurídico pode proporcionar espaço para uma nova atividade profissional.

Contudo, o próprio desembargador também considera que geralmente o fruto

da jornada acadêmica não atende aos anseios dos recém-formados, pois mesmo que aprovados no exame da OAB, ainda assim, correm alto risco de perceber baixa remuneração atuando em franquias de escritórios de advocacia (o autor compara o salário ao de “babás qualificadas”), não se esquecendo dos milhares de casos em que os bacharéis simplesmente não chegam sequer a atuar na área.

Sobre os concursos, afirma, com propriedade, que os cargos públicos de alto nível exigem um grau de preparação que, às vezes, sobrepuja os cinco anos já dedicados à graduação, levando muitos a frequentes renúncias e consequentes frustrações. O autor problematiza a qualidade de ensino das escolas superiores, incluindo as entidades públicas, cujo calendário letivo costuma ser pautado por intervalos entre greves, e conclui pela necessidade de acentuar o rigor nas autorizações para aberturas de novas faculdades, bem como na avaliação dos cursos em desenvolvimento.

Tudo isso é particularmente pertinente à luz de uma aplicação que considere o conceito de capital cultural institucionalizado já referido em nosso

⁵⁵ Ressalte-se a previsão constitucional deste Conselho. Veja-se, entre outros dispositivos: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.” (CRB, 1988).

⁵⁶ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-06/segunda-leitura-excesso-faculdades-direito-implodem-mercado-trabalho>> Acesso em: 26 dez. 2019.

primeiro artigo⁵⁷. Resgatando-o em poucas linhas, vimos que se trata do reconhecimento oficial cancelado pelas instâncias educacionais, traduzindo-se por intermédio de titulações com vistas a lograr validações sociais nos grupos de atuação do agente. (BOURDIEU, 2001a).

Com efeito, para usufruir da benesse de “dizer o direito”, ou ao menos poder discuti-lo nas instâncias formais revestido da legitimidade do *jus postulandi*⁵⁸, o curso de bacharelado em Direito é a primeira condicional. Em verdade, o título acadêmico justaposto à aprovação no exame da OAB funciona como a porta de entrada no campo jurídico, isto é, o marco que separa os “profanos” (leigos) dos “iniciados” (operadores do Direito).

Por sinal, “operadores do direito” é uma expressão cristalizada no campo jurídico e, conquanto passe despercebida pela maioria de seus agentes, é bastante criticada por estudiosos da Filosofia do Direito, dentre eles, Flávio Tartucce, pois entendem que o “operador do direito” se assemelharia a um mero operário que

reproduz mecanicamente procedimentos instituídos de maneira acrítica.

Dada a inclinação massiva dos agentes do campo ao positivismo jurídico de Hans Kelsen, de fato, não surpreende o uso indiscriminado da expressão, pois como poderia ser diferente se matérias fundamentais para problematizar o Direito como a Sociologia, a Filosofia, a Economia, a História, entre outras, costumam ser marginalizadas por muitos acadêmicos de Direito e, eventualmente, até mesmo pelas próprias entidades de ensino superior?

Àqueles que possam julgar o apontamento dessa marginalização como algo subjetivo pelo fato de não estar amparado em pesquisa de campo, bastaria mensurar a quantidade de questões sobre Filosofia do Direito, por exemplo, que é cobrada no exame da OAB: apenas duas questões de um total de 80, inexistindo perguntas específicas sobre as demais matérias antes citadas, nem mesmo na segunda fase do exame, que é considerada mais reflexiva e exigente.

⁵⁷ ALEIXO, Elvis Brassaroto. O ferramental sociológico de Pierre Bourdieu e sua múltipla teia conceitual. In: *Revista de Ciências Sociais e Jurídicas*. Vol. 1, n.1 – jan.-jun. 2019 [semestral]. Disponível em: <<http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/ciencias-sociais/pdf/artigo-ciencias-sociais-vol1-7.pdf>> Acesso em: 26 dez. 2019.

⁵⁸ “Termo em latim que significa ‘direito de postular’. Trata-se do direito de agir em nome das

partes. É uma prerrogativa dos advogados. De acordo com o artigo 103, do Código de Processo Civil, ‘a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal’”. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1053/Jus-postulandi-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>> Acesso em: 26 dez. 2019.

Ademais, outros fatores colaboram para demonstração do mecanicismo deletério que subjaz à prática cotidiana de muitos “operadores do direito”. É notório de todos aqueles que atuam nesse campo, por exemplo, a massiva utilização de peças processuais prontas, já desenvolvidas, ou “pré-fabricadas” facilmente adaptáveis aos diversos casos concretos, cabendo ao “operador” apenas o preenchimento mecânico de lacunas e, eventualmente, alguma tímida ponderação com profundidade intelectual. Tal prática é tão comum que existem *softwares* complexos desenvolvidos somente para atender a esse mister.

O professor José Francisco Siqueira Neto (2017), diretor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, levanta uma tese (polêmica e passível de discussão), segundo a qual até mesmo nas esferas e casos judiciais supostamente mais peculiares e complexos ocorre o emprego desse tipo de auxílio. O professor discorre sobre uma tecnologia já utilizada em dezenas de países, conhecida como *legal reading*, espécie de algoritmo de inteligência artificial capaz de interpretar emaranhados de textos e apresentar, a partir de cruzamentos minuciosos, uma hierarquia de assuntos com indicações (diretas e indiretas) de nexos e relações entre fatos, entes jurídicos e pessoas físicas.

De acordo com o professor, semelhante tecnologia teria sido empregada no desenvolvimento da sentença de 243 páginas prolatada pelo juiz federal Sergio Moro, no contexto da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, que condenou em primeiro grau o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a nove anos de prisão (“Operação Lava Jato”). Ainda segundo o professor, o programa ajuda a construir uma racionalidade discursiva, sendo aplicado a casos em que há grande “volumetria processual”, ou seja, expressivo número de citações e alusões. Ora, se esse tipo de recurso é usado nessas esferas judiciais, não admira a “pasteurização textual” concebida nos escritórios de advocacia de todo o país.

Com isso também corrobora a grande propensão do mercado editorial jurídico à publicação de obras sintomaticamente intituladas, a demonstrar o ímpeto de consumo voltado a esse tipo de “produto jurídico”. São inúmeros os livros de revisões, resumos, sinopses, esquematizações, quadros mentais, palavras-chave, mnemônicos e manuais, os quais têm como escopo principal levar aos consumidores um “raciocínio desnataado”. O resultado não poderia ser outro, senão o fomento do tecnicismo e da conseqüente irreflexão e superficialidade teórica, muito bem metaforizada por Eduardo Bittar e

Guilherme Almeida (2015) como “*fast food* jurídico”. Segundo os autores, dois problemas principais afetam o direito quando este é pensado como produto de consumo:

(1) seu saber de estatura científica [do direito] vai galgando cada vez menos sentido de uma reflexão teórica (metódica, reflexiva e crítica), cada vez mais a expressão de busca pela “fórmula-pronta” (pílula, *fast food* jurídico e reprodução irrefletida); (2) sua prática mimetiza o modo de circulação dos bens de consumo e, por isso, a atividade do foro vai assumindo a forma da repetitividade e o modo de ser do funcionamento de sistemas mecânicos. (BITTAR; E.C.B; ALMEIDA, G.A., 2015, p. 584).

Superada essa digressão (necessária) e voltando ao processo de “iniciação” dos agentes jurídicos, até mesmo os estagiários de Direito inscritos na OAB recebem o seu quinhão dentro do

campo, o que se observa por indicadores aparentemente banais, porém eficientes para manter o magnetismo do campo, como o chamamento pelo título de “doutor” nos espaços em que transitam⁵⁹; a obrigatoriedade de comparecer em sessão solene promovida pelas seccionais da OAB para a retirada da carteira de estágio que tem, inclusive, o condão de substituir, com fé pública, o documento de Registro Geral (RG) para efeitos de identificação civil⁶⁰; elenco de prerrogativas para atuação, algumas das quais independentes da assistência de advogado (cf. art. 1º combinado com o art. 29 §1º do Estatuto da OAB); e até mesmo a habilitação para votar sobre temas discutidos na Conferência Nacional da Advocacia Brasileira⁶¹, conforme preconiza o Regulamento Geral

⁵⁹ Realizamos uma pesquisa de preços por telefone em três reconhecidas escolas de preparação para concursos de magistratura e exame da OAB e, mesmo após termos deixado claro o interesse em um curso preparatório para a segunda fase do exame, a abordagem por todas as atendentes deu-se pelo título de “doutor”. Por óbvio, trata-se de uma recomendação da gestão dos cursos contatados. Seja como for, a referida titulação seduz alguns agentes do campo jurídico, sendo mais um elemento do jogo que o permeia. E sublinhe-se: a referida titulação não é pacífica. Apesar dos esforços da OAB para legitimá-la, existem vozes quase solitárias dentro do campo que questionam sua validade e defendem que o título de doutor somente deveria ser conferido a quem cursou doutoramento e teve sua tese aprovada em banca de arguição. Trata-se de vozes que não seguem a *doxa*, ou seja, um posicionamento heterodoxo a ser silenciado dentro do campo (vide posicionamento do prof. Marco Antônio Ribeiro Tura, membro vitalício do Ministério Público da

União. Disponível em: <<https://porleitores.jusbrasil.com.br/noticias/1682209/doutor-e-quem-faz-doutorado>> Acesso em: 26 jul. 2019.)

⁶⁰ Característica comum das carteiras com registros profissionais em todo o território brasileiro, mas apenas após a diplomação. Antes disso, o mesmo reconhecimento na condição de estagiário só se verifica no campo jurídico.

⁶¹ Realizada trienalmente, até antes de 2016, era chamada de Conferência Nacional dos Advogados (masculino), tendo sido alterado o nome pela OAB com o intuito de contemplar o exercício advocatício das mulheres, iniciativa que demonstra um movimento de acolhimento a elas dentro do campo jurídico, atendendo a uma reivindicação que já se arrastava há alguns anos. Embora o gênero masculino ainda esteja preservado na sigla OAB, é provável que esta também venha a ser alterada futuramente, num lapso temporal que dependerá das posições ocupadas pelas agentes femininas dentro do campo e da respectiva capacidade de pressão.

do Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 146, inc. I).

Uma vez que o agente esteja habilitado para “operar o direito”, intensifica-se a luta por posições de acordo com a acumulação de capital simbólico dentro do campo jurídico. Sobre isso importa registrar a prolixidade no tocante à teia estrutural de posições, que contempla os cargos de juiz, promotor de justiça, procurador da República, procurador do Estado, procurador do Município, procurador de contas, procurador do Banco Central, procurador federal, procurador da Fazenda Nacional, delegado de polícia, advogado da União, e tabelião de contas – apenas para ficarmos adstritos a algumas carreiras públicas. Mas haveria ainda outras, não privativas do campo jurídico, porém majoritariamente exercidas por bacharéis em Direito, como: árbitro, conciliador, mediador, consultor legislativo e diplomata da República. Essa profusão de posições, aparentemente ao alcance dos agentes que se empenharem, também corrobora para nutrir a *illusio* que atrai, mantém e pacifica os agentes dentro do campo.

O percurso acadêmico que conduz à conquista do capital cultural institucionalizado, consubstanciado pela diplomação, insere-se no contexto de um debate antigo promovido por sociólogos e

educadores acerca da índole social reprodutora levada a cabo pelos meios formais de educação, sobretudo nos países em desenvolvimento.

Na verdade, o que se vê sem esforços, com raros contraexemplos, é a conservação do *status quo*, com vislumbres de mobilidade social quase irrelevantes em termos quantitativos. Emprestando as palavras de Bourdieu sobre o sistema escolar em geral, entendemos que os cursos superiores também atuam como promotores dessa reprodução, notadamente as faculdades de Direito, considerando que o campo jurídico é tomado, por alguns críticos, como ferramenta inerente de reprodução. Nessa linha, conforme Adriano de León, as escolas de Direito teriam o condão de “fazer dos futuros bacharéis em Direito um exército de soldados reprodutores de símbolos ideológicos.” (LEÓN, 2004, p. 46).

Já na década de 60 do século passado, Bourdieu denunciava a ingenuidade da crença irrestrita em uma formação educacional libertadora:

[...] É provável, por um efeito de inércia cultural, que continuemos tomando o sistema escolar como um fator de mobilidade social, segundo a ideologia da ‘escola libertadora’, quando, ao contrário, tudo tende a mostrar que ele é um dos fatores mais eficazes de conservação social, pois fornece a aparência de legitimidade às desigualdades sociais, e sanciona a herança cultural e o dom social tratado

como um dom natural. (BOURDIEU, 1998, p. 41 *apud* CATANI, 2002, p. 66).

Inegavelmente, as faculdades de Direito, assim como todo o sistema educacional superior, também se prestam a revestir de legitimidade as desigualdades sociais e a louvar o “dom social” dos mais privilegiados.

Avançando no raciocínio, o ingresso no curso de Direito expõe o sujeito ao conjunto axiológico deste campo social (*ethos*), aos seus códigos comportamentais e linguísticos (*hexis*), assim como à tendência a certas racionalizações (*eidos*). Em uma expressão: expõe os ingressantes ao *habitus* daqueles que já são “iniciados”.

Tomando-se como objeto de análise o perfil dos alunos ingressantes nos cursos de Direito, apesar de os movimentos no tabuleiro ainda serem “inofensivos”, dada sua natureza incipiente, o investimento no jogo já começou, porém muitos jogadores não percebem os movimentos realizados. Nesse ínterim, Bourdieu alerta para a dificuldade de se enxergar com nitidez as implicações do *habitus* dentro de um campo social quando se está nele imergido (e quando se depositam nele sonhos de vida), porque isso exige o movimento desconfortável de análise crítica do próprio campo, o que, acrescentamos, para muitos, é quase uma “heresia”.

Assim sendo, encantado pela *illusio* alimentada pelo campo jurídico, e já tendo aderido à *doxa* reverberada por todos os meios possíveis de persuasão, torna-se difícil a um acadêmico no âmbito da graduação naturalmente contestar ou problematizar o *habitus* consagrado, restando-lhe, no mais das vezes, ceder ao império dos valores já cristalizados. Sobraria, então, a adaptação do agente às esperanças e limitações ofertadas pelo campo (BOURDIEU, 2001a, p. 111). O investimento no campo, portanto, não cessa, mas antes aumenta.

É claro que o quadro pessimista aqui emoldurado afeta mais aqueles agentes cuja biografia estudantil, desde o início, mostrou-se precária em relação ao acúmulo de capital cultural, carência que requer maior labor e denodo para ser suprida. Algo bem diferente dos “herdeiros naturais” que, por exemplo, já estão inseridos em famílias com escritórios de advocacia estabelecidos ou convivem com pessoas que exercem a carreira jurídica no primeiro setor. Essa regra, todavia, é relativizada por Wacquant, para quem os “herdeiros naturais”, na condição de dominantes, não podem se dar ao luxo de vacilar:

Isto implica que, contrariamente à leitura comum [que se faz] de Bourdieu, como um ‘teórico da reprodução’, a reprodução de classe não é uma conclusão

inaceitável, uma necessidade inerente do “sistema”, mas um resultado contestado (e, portanto, contingente) que tem de ser conquistado pelos dominantes sobre e contra as suas divisões internas, dúvidas e divergências, em adição à resistência ou recalitrância da parte dos dominados (é o que Leibniz chamava uma “verdade de fato”, por oposição a uma “verdade da razão”). Luta, não reprodução, é a metáfora-chave operante do pensamento de Bourdieu. (WACQUANT, 2007, p. 305).

É aqui que opera a violência simbólica e sua decorrente força de dominação. No caso do Direito, as instituições superiores de ensino são vocacionadas para ajudar a incutir nos dominados a legitimidade da dominação dos dominantes sob a pecha da meritocracia. A violência exercida nesse plano não precisa ser explícita, mas sutil, assegurando o próprio desconhecimento da dominação consentida e, conseqüentemente, uma leitura turva das mazelas sociais.

Os “operadores do Direito” não se apercebem que as injustiças sociais são construídas não somente quando as leis são infringidas, mas também pelas próprias leis quando estas são efetivamente cumpridas. Este movimento é algo muito difícil de ser assimilado por agentes jurídicos iludidos pelo jogo do campo em que estão inseridos. Como explica Mascaro,

[...] a dominação social não é um procedimento de força bruta, violência física, mas sim um processo refinado de institucionalização social do domínio. Nas faculdades de Direito se ensinam complexas e difíceis operacionalidades jurídicas para que a sociedade seja dominada, mas de tal modo que nós chamemos a tudo isso de ordem. (MASCARO, 2009, p. 151).

A aceitação dessa suposta “ordem” nada mais é que expressão pungente da dominação consentida mencionada por Bourdieu, um ato de violência simbólica porque sequer é reconhecido pela maioria dos agentes jurídicos, tampouco pelos cidadãos, como ato de violência. Ao contrário, busca-se a “ordem” sem se considerar a quem ela se presta ou interessa, de fato.

A despeito de tão envolvente sutileza, analisando as premissas bourdieusianas, Roger Chartier entende que o consentimento ignorado pode ser rompido pelos agentes do campo jurídico ainda no contexto da busca pelo capital cultural institucionalizado, sendo um primeiro passo o interesse pelo discurso sobre o mundo social, que em geral é árido não só aos “operadores do Direito”, mas aos detentores de poder, por ser “contrário à natureza dos interesses imediatos das desigualdades” (CHARTIER, 2002, p. 155).

Chartier, em debate intitulado “Pierre Bourdieu e a história”, defendeu ser injusta a censura de alguns críticos ao suposto silêncio de Bourdieu quanto aos meios de extinção dessa reprodução. O autor lembra que o sociólogo francês considera a possibilidade de rompimento com a cadeia de dominação, seja por meio da elucidação dos meios de operação da violência simbólica, a partir do que os agentes então deixariam de atuar de forma inconsciente no campo, promovendo uma resistência qualificada; seja por meio de uma crise institucional dentro do campo apta a vulnerar sua autonomia e permitir aos agentes identificar mecanismos de dominação antes encobertos. (CHARTIER, 2002).

Em algum sentido, as crises por que passam algumas instituições democráticas brasileiras, notoriamente no plano do campo político (mas também jurídico), deixam mais salientes estratégias de manipulação que doutra forma passariam indenes. Hoje, salvo exceções, ninguém negaria, por exemplo, a evidente desconfiança popular acerca da lisura no funcionamento dessas instituições. Mas a mera desconfiança ou falta de popularidade ainda é pouco para operar qualquer tipo de mudança social significativa.

Analisando os caminhos indicados por Bourdieu para o rompimento da cadeia

de dominação no plano simbólico, chegamos novamente à esfera da educação, o que nos aprisiona em um raciocínio cíclico, pois, como já referido, a educação é elemento nuclear para a preservação da reprodução social. Tendo em vista justamente o ensino superior, Pierre Bourdieu e Jen-Claude Passeron, na obra “Reprodução” (1964), escrita em regime de coautoria, compreendem a educação formal como uma estratégia de aculturação direcionada às camadas mais pobres da sociedade.

Sintomática a noção de “aculturação”, cuja essência é a modificação cultural, por exemplo, de uma pessoa, a fim de adaptá-la a outra cultura, procedimento que dificilmente se opera sem a diminuição ou esvaziamento da cultura original carregada pelo indivíduo. Seixas e Mendes selecionam um fragmento dos autores franceses bastante eloquente nesse sentido:

[...] a eficácia dos factores sociais de desigualdade é tal que a igualização dos meios econômicos poderia ser realizada sem que o sistema universitário cesse de consagrar as desigualdades, pela transformação do privilégio social em dom ou em mérito individual. Melhor, realizando-se a igualdade formal das oportunidades, a escola poderia aplicar todas as aparências de legitimidade ao serviço da legitimação dos privilégios. (BOURDIEU; PASSERON, 1964,

p. 44 *apud* SEIXAS; MENDES, 2003, p. 114).

Fato é que o sistema educacional está longe de ser neutro na dinâmica das lutas sociais. Apesar da possibilidade de alguns agentes sociais conseguirem aproveitá-lo para ascender socialmente, o ensino formal funciona como ferramenta de reprodução nem sempre assim reconhecido porque se fantasia com o discurso da igualdade. Todavia, basta uma aproximação para se perceber que a propalada igualdade é meramente formal (não material) e se esconde por meio de expedientes que se prestam à reprodução, como processos seletivos de “amplo acesso”.

Nesse contexto, quanto maior a importância dada à diplomação como atestado de competência (capital cultural institucionalizado), maior o apelo de atração do sistema de ensino, que também tem sido buscado com afincos pelos “herdeiros naturais”, pois a simples transferência do capital econômico de uma geração a outra nem sempre ocorre com facilidade, porquanto algumas vezes sua manutenção requer a construção de uma expertise que os herdeiros rejeitaram ou subestimaram ao longo dos estudos. E, sem ela, é grande a propensão dos herdeiros a levarem o capital econômico à falência (insustentabilidade) ou colocá-lo à venda, isto é, conversão de capital econômico em

“estado bruto” (por exemplo, empresas lucrativas) em capital econômico em “estado líquido” (valor de mercado).

O apelo mencionado assume maior valor no âmbito do campo jurídico, pois diferentemente das demais áreas profissionais, o bacharel em Direito tem seu espaço de atuação bastante abreviado sem a aprovação no exame promovido pela OAB. Enquanto para a maioria dos profissionais de nível superior a diplomação já bastaria como suposta chave de ingresso para o exercício da profissão, aos bacharéis em Direito há ainda um obstáculo a transpor. Destaque-se: o exame da OAB é um óbice considerado importante para a preservação do campo jurídico.

Aqui novamente atua a *doxa* do campo jurídico que ajuda a manter um discurso relativamente coeso para defender o exame da OAB, havendo contestações marginalizadas, reduzidas ao plano da heterodoxia. Não é necessário detalharmos a lucrativa cadeia que envolve esse embate, mas vale lembrar de passagem o interesse das diversas editoras que mantêm seus catálogos às custas da seção dos chamados “livros preparatórios para o exame da OAB”, além das incontáveis escolas de preparação em todo o Brasil que, não raramente, se associam às editoras.

Em contrapartida, visando problematizar o capital cultural

institucionalizado, como exemplo de luta interna dentro do campo jurídico, lembramos a criação de uma entidade associativa chamada OBB – Ordem dos Bacharéis do Brasil, cuja principal finalidade, segundo alegação do próprio órgão, é proteger os bacharéis de Direito dos abusos cometidos pelas entidades de classe (entenda-se “OAB”).

Eis um exemplo do discurso dissidente, em artigo intitulado “A quem interessa o exame da OAB no país do desemprego?”, escrito por Willyan Johnes, presidente da OBB:

Há quem defenda esse caça-níqueis por acreditar nas mentiras contadas pelos dirigentes da OAB que, não só manipulam o exame de ordem com o objetivo da reprova em massa para maior arrecadação, como também, a opinião pública, subestimando a inteligência alheia, tanto que em todas as pesquisas feitas para saber se a sociedade é favorável a essa armadilha (pesquisas realizadas tanto pelo Congresso Nacional como por entidades representativas), a permanência do exame da OAB perde de forma vergonhosa e, apesar das propostas apresentadas por parlamentares sérios, o que é uma minoria nesse país, não ocorre nenhuma mudança por conta dos interesses daqueles que se beneficiam com essa arrecadação gigantesca, mesmo sabendo que estão matando brasileiros, dilacerando famílias e gerando centenas de milhares de desempregos e, conseqüentemente, a miséria. (JOHNES, 2017, s/p).

Os pronunciamentos da OBB cumprem o papel de demonstrar a disputa pelo reconhecimento do capital institucionalizado (diplomação) sem a necessária chancela dos dominantes, mas, por respeito ao equilíbrio, não podemos deixar de afirmar a força diminuta desse movimento de resistência dentro do jogo, até porque, o exame da Ordem já foi há muito incorporado ao *habitus* da classe jurídica, sendo até mesmo motivo de orgulho aos aprovados e evidência de uma posição conquistada.

Em última análise, os heterodoxos denunciam o que consideram como total desvalorização do título acadêmico, uma vez que este fica limitado pelo exame da OAB, ao passo que os ortodoxos defendem justamente o contrário, por entenderem que a aprovação no exame prestigia a qualidade daqueles que realmente desenvolveram um “curso qualitativo”. E toda essa discussão perfaz uma luta ainda nos átrios do campo jurídico, pois uma vez tendo abandonado a condição de “profano”, cabe ao “iniciado” lutar pelo direito de interpretação dos textos canonizados, nosso próximo objeto de reflexão.

2. A disputa interna pela interpretação autorizada dos textos canônicos

Todo o ordenamento jurídico se submete ininterruptamente a uma racionalização procedida pelos agentes legitimados pelo campo. Com isso, tem-se que o valor efetivamente prático de uma norma não está apenas em si mesma, mas deriva de uma luta simbólica travada entre agentes jurídicos que ocupam posições diferentes dentro do campo social.

Em resumo, há desequilíbrio e tensão na interpretação dos textos normativos, pois os envolvidos não são igualmente aptos na mobilização dos “recursos jurídicos disponíveis para a exploração das regras possíveis” e na “utilização eficaz como armas simbólicas para fazer triunfar a sua causa” (AZEVEDO, 2011, p. 33). Sendo assim, a distribuição de capital jurídico entre os agentes torna-se preponderante para os termos da solução do embate.

No capítulo “A força do Direito”, da obra “O poder simbólico”, Bourdieu (1989) elucida seu entendimento acerca dessa luta interna propondo uma análise da divisão do trabalho jurídico, tendo como fator motriz a função da hermenêutica. Segundo ele, a hermenêutica jurídica destoa, por exemplo, da hermenêutica literária ou filosófica, pois

estas podem se dar ao luxo de se voltarem para si mesmas, ou seja, podem buscar em si seu próprio sentido, ao passo que àquela tal movimento seria vedado.

Melhor explicando, a hermenêutica jurídica persegue um fim necessariamente prático, objetivo que contribui para controlar os limites de discordância de interpretação entre os profissionais legitimados, corroborado pela extirpação de normas eventualmente colidentes dentro do ordenamento (por exemplo, via controle de constitucionalidade). No caso, a arena da luta pela interpretação, na teoria bourdieusiana, dá-se em uma esfera mais específica que o campo jurídico, isto é, o campo judicial. Este estaria contido naquele e seria uma espécie de subcampo dentro do campo jurídico.

Para Bourdieu, o campo judicial é marcado pela produção e comercialização de serviços jurídicos. Assim, podemos entendê-lo (o campo judicial) como lugar específico da luta pela justiça ou antes pelo acesso à justiça⁶². É neste subcampo que se concretizam as regras do chamado “direito adjetivo” ou “direito processual” (ex.: Direito Processual Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual do

⁶² Não se ignoram as problematizações que envolvem a concepção de justiça, que não pode ser subestimada ou tomada como conceito uniforme, contudo, sendo um conceito com densa carga histórica, filosófica e política, qualquer abordagem

no sentido explicativo correria grande risco de ser reducionista. Não sendo esta reflexão condicionante para o desenvolvimento desta pesquisa, preferimos nos deter nesta simples ressalva.

Trabalho), responsável pela aplicação do “direito substantivo” ou “direito material” (ex.: Direito Penal, Direito Civil, Direito do Trabalho).

Existe, inclusive, uma tentativa de aplicação da “teoria dos jogos” ao direito processual cujos contornos facilitam a análise das lutas internas no campo judicial. Apesar das alusões ao termo “jogo” com certa frequência no contexto da teoria bourdieusiana dos campos sociais, a “teoria dos jogos” agora evocada não guarda relação direta com o conceito de Bourdieu, mas nos permite uma certa aproximação.

Difundida, no século passado, principalmente por John von Neumann e Oskar Morgenstern, em 1944, com a publicação do livro *The Theory of Games and Economic Behavior*, a “teoria dos jogos” surgiu no contexto da matemática aplicada e foi empregada como recurso teórico para melhor compreender a dinâmica do desenvolvimento econômico em alguns países. (GONÇALVES, 2016).

Aplicada ao direito processual, a “teoria dos jogos” se constitui basicamente no levantamento de fatores que ajudam a identificar a estratégia adotada pelas partes em conflito, possibilitando aos jogadores

atuarem de forma a obter a melhor exploração possível dessa orientação em favor de sua causa.

Um dos conceituados pesquisadores da “teoria dos jogos” no campo jurídico, Alexandre Morais da Rosa, já no preâmbulo de sua obra⁶³, explica esse “caráter lúdico” a partir do qual interagem as partes em lide. Para ele, tanto no Processo Penal quanto nos demais ramos processuais do Direito, as regras do jogo sofrem modificações de acordo com os jogadores em disputa, sendo ingênuo o advogado que isso desconsiderar (ROSA, 2016).

Para Alexandre Rosa, o perfil dos jogadores, as recompensas em disputa, o contexto, a tática e a estratégia são fatores decisivos para a competição dentro do jogo. Na prática, é como se existisse um processo penal exarado no Código de Processo Penal e outro processo penal observado no cotidiano forense.

Assim sendo, apesar de haver limites de discordância de interpretação entre os “iniciados” no caso do campo judicial brasileiro, eles são bem elásticos. Daí a paráfrase de Nelson Rodrigues cunhada por Aury Lopes Júnior, para quem a “teoria dos jogos” permite encarar “o

⁶³ O título da obra (“Guia Compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos”) foi positivamente criticado por trazer as expressões “guia” e “compacto” pelo fato de dar a entender um trabalho conciso e simples, quando na verdade mais

de 500 páginas demonstram que a densidade da obra poderia perfeitamente prescindir dos referidos termos, utilizados apenas como exercício de modéstia (cf. Aury Lopes Júnior).

processo como ele é”, sem as ilusões da aprendizagem teórica. Di-lo:

O processo penal, conforme a teoria dos jogos, desvela o risco e a incerteza características do processo, fortalecendo assim – pelo desvelamento da realidade – o valor das regras do jogo. Não há que se ter pudores em reconhecer que o processo penal instaura um estado de guerra (Goldschmidt) ou de jogo (Calamandrei), onde todos os direitos estão na ponta da espada. Há que se saber jogar, dominar as regras, ter estratégia, saber persuadir, demarcar os espaços de atuação e esferas de poder. (LOPES JR, 2014, p. 14).

A variedade de jogadores (magistrados, membros do Ministério Público, procuradores, delegados, policiais civis e militares, vítimas, acusados, testemunhas, peritos dentre outros), assim como a diversidade de julgadores e de normas no ordenamento pátrio sinalizam para a coexistência informal de “universos processuais simultâneos”. Como natural derivação dessa realidade, o famigerado brocardo “cada cabeça uma sentença” ganha ainda mais vigor e nos leva novamente à disputa pela interpretação autorizada dos textos canônicos.

“Cada cabeça uma sentença” resume a sensação de insegurança jurídica que alguns advogados afirmam sentir na tratativa de certos casos, dada a constante viragem jurisprudencial sobre alguns temas.

A neutralidade de interpretação perseguida pela teoria jurídica é uma utopia, pois como já há muito apregoam os teóricos da análise linguística (AL), a interpretação está no sujeito e não no texto objeto da interpretação (ORLANDI, 2013). E mesmo que assim não fosse, todo texto é produzido por um sujeito que não é neutro.

Para alguns estudiosos da Análise Linguística, o simples “ato de interpretar”, de per si, já aprisiona o intérprete a um sentido, sendo mais recomendável e crítico o “ato de compreender”, que seria o entendimento sobre como as interpretações funcionam, como são constituídas, a quais fatores estão submetidas ou são vulneráveis, e suas múltiplas possibilidades.

Não sem propósito, Warat se referiu a esse estado de coisas como “Babel jurídica”, aludindo aos inúmeros caminhos pelos quais pode trilhar a construção do sentido de uma norma (WARAT, 2011). Logicamente, cabe ao Estado, por meio dos órgãos judiciários, sedimentar as interpretações e dar “a última palavra”.

O sujeito que interpreta a lei busca amparo no sistema normativo, mas isso não interdita modos distintos de interpretação, uma vez que o sentido varia conforme a posição ideológica do agente. Com a finalidade de que a luta interna pela interpretação seja sustentável, isto é, não se volte contra o próprio campo, a própria lei

(entenda-se o Estado) delimita os agentes legítimos para concorrer às interpretações, assim como o espaço jurídico desse debate, conferindo ao Estado o poder para sedimentar o resultado das discussões. Isso torna-se necessário porque, embora o texto normativo seja o mesmo, os recursos de interpretação são diferentes, pois não existe um sentido concebido *a priori*. Se tomarmos como exemplo o magistrado, eis que também é afetado pelo ideológico que o constitui e sua sentença e entendimento revelarão essa tendência.

A título de exemplário, tem sido alvo de fervorosa discussão o projeto de lei⁶⁴ que tipifica crimes de abuso de autoridade, os quais podem ter como sujeitos ativos, especialmente, membros do poder judiciário, do Ministério Público e das polícias, iniciativa classificada por uma minoria de senadores como cerceamento do trabalho jurisdicional com vistas a afetar a eficiência da “Operação Lava-Jato” (cf. entendimento do senador Cristovam Buarque – PPS-DF).⁶⁵

Nesse cenário, especialistas foram convidados a arrazoar junto aos senadores, dentre os quais foi chamado a discursar o juiz federal Sergio Moro. Na ocasião

(01/12/2016), o magistrado trouxe como uma de suas aduções elementos de um caso concreto vivenciado por Rui Barbosa, explanado no livro “O júri e a responsabilidade penal dos juízes”.

A atuação do “patrono dos advogados” serviu a Moro para fazer apologia à importância de se manter incólume o princípio processual da independência e do livre convencimento do juiz em suas decisões, pois o contrário disso configuraria o tão nefasto “crime de hermenêutica” ou “crime de interpretação da lei”. Nas palavras do então juiz federal Sergio Moro,

[...] projeto [...] não contém salvaguardas suficientes [para o exercício da magistratura]. Afirmo, por exemplo, que a interpretação não constituirá crime se for “razoável”, mas ignora que a condição deixará o juiz submetido às incertezas do processo e às influências dos poderosos na definição do que vem a ser uma interpretação razoável. Direito, afinal, não admite certezas matemáticas. (MORO, 2016, s/p).

Aqui toda a análise do campo do poder (meta-campo) da teoria bourdieusiana pode ser demonstrada. Primeiramente, o discurso do magistrado versa sobre a luta pela interpretação interna,

⁶⁴ Projeto de Lei do Senado 280/2016, que dispõe sobre o abuso de autoridade por membros do Judiciário, Ministério Público e da Polícia.

⁶⁵ PEREIRA, Jonas. Senado aprova projeto que tipifica os crimes de abuso de autoridade. In: *Carta*

Capital – Mentis inquietas pensam em Direito. (26 abr. 2017). Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/26/senado-aprova-projeto-que-tipifica-os-crimes-de-abuso-de-autoridade/>> Acesso em: 26 dez. 2019.

no campo judicial (subcampo do campo jurídico). Em segundo lugar, observa-se o próprio questionamento de Sergio Moro quanto à insegurança jurídica que subjaz à expressão “a interpretação não consistirá crime se for razoável”, pelo fato de se configurar como cláusula aberta, isto é, suscetível de diversas interpretações, pelo teor de subjetividade. Por último, infere-se ainda a suspeita de Moro em relação a interferências de outros campos sociais sobre o campo jurídico, ao afirmar que o processo alimentaria incertezas na medida em que estaria vulnerável “às influências dos poderosos na definição do que vem a ser uma interpretação razoável.”

Outra demonstração de luta interna pela interpretação autorizada dos textos canônicos pode ser inferida dos debates jurídicos entre os agentes teóricos e os práticos. Os juristas e acadêmicos estariam incumbidos da construção doutrinária enquanto os advogados, juízes e outros seriam responsáveis pelo exercício da aplicação em cada caso concreto. Segundo Bourdieu, o embate entre as definições diferentes do trabalho jurídico tendo como fator distintivo a interpretação do texto normativo é o ponto fulcral da luta simbólica. (BOURDIEU, 1989).

O sociólogo compreende que o significado prático da norma depende do confronto entre “teóricos” e “práticos” que

disputam por interesses específicos e colidentes determinados em grande medida pela posição ocupada por estes agentes na hierarquia do campo. Assim, imporá a sua interpretação o grupo que possuir maior capital jurídico e, uma vez sedimentado o entendimento, qualquer discurso que se oponha ao discurso hegemônico incorrerá naquilo que Lenio Streck chamou de “crime de porte ilegal de fala”. (STRECK, 2000, p. 2013).

Também não se pode olvidar que existe um deslocamento mútuo de posições entre “teóricos” e “práticos”, visto ser comum os agentes atuarem em ambas as esferas. Ressaltamos a acuidade analítica de Bourdieu ao assinalar que essa aparente rivalidade cumpre um papel de manutenção da dominação simbólica. Na verdade, “teóricos” e “práticos” são cúmplices e as forças que investem na disputa se retroalimentam mutuamente. Veja-se:

O antagonismo entre os detentores de espécies diferentes de capital jurídico, que investem interesses e visões do mundo muito diferentes no seu trabalho específico de interpretação, não exclui a complementaridade das funções e serve, de fato, de base a uma forma sutil de divisão do trabalho de dominação simbólica na qual os adversários, objetivamente cúmplices, se servem uns aos outros. (BOURDIEU, 1989, p. 219).

A simbiose funciona em prol do controle e pacificação do campo jurídico.

Os magistrados, representantes do grupo dos “práticos”, atuam diretamente na gestão dos conflitos jurídicos, estando mais propensos a inovar nas interpretações da lei, garantindo, em tese, sua adaptação à realidade ou ao caso concreto, ao passo que os docentes acadêmicos, representantes do grupo dos “teóricos”, tendem a ser mais rígidos, pois racionalizam a norma trabalhando com postulações universais nem sempre aplicáveis aos imprevistos dos casos concretos.

A discricionariedade do magistrado (margem de escolha na tomada de decisões) lhe afasta da condição de mero executor da lei ou, como afirma a expressão cristalizada, “o juiz é a boca da lei”. Até mesmo os clássicos princípios *in claris cessat interpretatio* (“na clareza da lei, cessa a necessidade de sua interpretação”) e *clara non sunt interpretanda* (“a lei clara não requer interpretação”) perderam espaço, porquanto ainda que o sentido normativo esteja evidente, não é possível assegurar que a “vontade do legislador” corresponda com precisão aos termos exatos da lei, haja vista a possibilidade de problemas legísticos. Ademais, é óbvio que a noção de clareza é relativa e quase sempre dependerá da “situação pragmaticamente definida da

utilização do texto jurídico em uma situação determinada” (ARNAUD, 1999, p. 426).

Essa faculdade do magistrado na aplicação da norma lhe confere posição vantajosa na distribuição do capital jurídico, pois haverá quase sempre uma margem de arbitrariedade, a despeito da lei. Não é descabido lembrar que “nos corredores da justiça”, independente do ramo do Direito, aqui e acolá ouve-se a anedota que se refere à posição dos magistrados de primeiro e segundo grau no campo jurídico: “Muitos juízes pensam que são deuses. Alguns desembargadores têm certeza”.⁶⁶ É lógico que esta pesquisa não avaliza tais rótulos, mas apenas traz à tona as impressões de alguns advogados.

A elasticidade interpretativa das normas torna a decisão do magistrado produto de uma relação tensa entre os agentes envolvidos. Bourdieu atribui isso à natureza “flexível” e “polimorfa” do Direito, que permite aos agentes em disputa restringir ou expandir a interpretação da lei conforme a conveniência do caso. Explica o sociólogo:

Os juristas e os juízes dispõem todos, embora em graus muito diferentes, do poder de explorar a polissemia ou a anfibologia das fórmulas jurídicas, recorrendo quer a *restrictio*, processo necessário para se não aplicar uma lei que, entendida literalmente, o

como a referida crítica persiste nos bastidores do mundo jurídico.

⁶⁶ A simples transcrição dessa frase em motores de busca na *internet* dá conta de provar a qualquer leitor

deveria ser, quer a *extensio*, processo que permite que se aplique uma lei que, tomada à letra, não o deveria ser, quer ainda a todas as técnicas que, como a analogia, tendem a tirar o máximo partido da elasticidade da lei e mesmo das suas contradições, ambiguidades ou das suas lacunas. (BOURDIEU, 1989, p. 223-224).

Assim, a prolação de uma sentença revela a aplicação do conteúdo prático da norma como derivação de um embate simbólico entre agentes jurídicos competentes, mas que ocupam, em geral, posições desiguais dentro do campo.

Esse desequilíbrio também se mostra na movimentação das regras processuais possíveis com vistas ao triunfo da lide. Ao final, o reconhecimento de legitimidade de uma sentença ou acórdão judicial tende a marginalizar sua carga de arbitrariedade, mascarando a interferência da cosmovisão dos magistrados e atribuindo os termos da decisão a uma entidade abstrata como a “vontade da lei” ou a “vontade do legislador”.

A decisão do magistrado figuraria, então, como resultado de uma aplicação supostamente neutra das normas, fundamentada em uma relação de regras hermenêuticas preestabelecidas, assim como no conjunto paradigmático de decisões já proferidas e reunidas ao longo dos anos sobre determinado assunto.

Segundo Ravina (2000 *apud* AZEVEDO, 2011), um elemento vital a ser considerado nesse contexto é o impasse na criação, interpretação, racionalização e aplicação do Direito. A urdida coesão expressa pela satisfação da *mens legis*, ou atendimento ao “espírito da lei”, seria um exercício constante de hipocrisia mantido pelo campo jurídico com o intuito de defender sua sustentabilidade. Em uma palavra: ficção.

A concorrência entre os agentes jurídicos na interpretação do ordenamento normativo promove uma tensão necessária à legitimação do campo. De acordo com Bourdieu (1989), trata-se de uma maneira dissimulada de dominação simbólica em que os agentes em luta, na verdade, atuam como cúmplices na construção da conflituosidade e, ao mesmo tempo, da funcionalidade do campo jurídico, mas sem ter consciência de que agem concorrendo para esse mister. A “autonomia” e a “neutralidade” dos agentes jurídicos (ou o reconhecimento delas) é fundamental para a continuação da dominação simbólica.

Além disso, Bourdieu compreende o Direito como instrumento mais qualificado para o exercício do poder simbólico de nominação da realidade, ou seja, o Direito tem a capacidade de organizar a realidade de acordo com um esquema e após validá-lo (o esquema) como organização

estabelecida, dando-lhe a chancela da força estatal. A ordem simbólica erigida pelo Direito não apenas constrói uma “realidade”, mas substitui esta “realidade” pela norma. Assim, alguns “operadores do Direito” ingenuamente trabalham com uma ideia de verdade baseada na relação e correspondência entre o mundo e a linguagem.

Eis então um aspecto importante para a expressão da violência simbólica: o Direito como instrumento de normalização por meio do qual a construção do real surge da “jurisdicização de conceitos”. Em algumas situações, o discurso jurídico tem o poder de trazer à existência aquilo que declara, assim, por exemplo, no campo judicial (direito processual) decide-se que alguém tem obrigação de fazer algo a outrem, decide-se a filiação e paternidade das partes envolvidas, decide-se a posse de uma terra, ou seja, “opera-se a reificação através de um ato performático.” (CALADO, 2010, p. 291).

Como salienta Azevedo (2011), a violência simbólica operada pelo Direito apresenta como legítima uma cosmovisão que é regida pela racionalização da própria forma jurídica, daí Bourdieu tomar o discurso jurídico como parâmetro por excelência da violência simbólica, pois impõe uma ordem jurídico-formal que somente é possível mediante a fabricação

artificial de uma desordem social que a justifique.

Nesse passo, importa demonstrar a relevância daquilo que Bourdieu chama de “palavras de ordem” (discurso jurídico) e sua relação com a concepção de poder simbólico:

O poder simbólico como o poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. Isso significa que o poder simbólico não reside nos “sistemas simbólicos” em forma de uma *illocutionary force* mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhe são sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras. (BOURDIEU, 1989, p. 14,15).

Não é da competência das palavras, porém elas são, indiscutivelmente, necessárias à preservação da arbitrariedade que o poder simbólico esconde e que o campo jurídico oculta na tessitura das normas. Assim, paralela à luta pela

interpretação dos textos normativos dentro do campo jurídico, percebe-se a preservação da funcionalidade das “palavras de ordem” com a finalidade de ocultar a arbitrariedade e difundir um ideal de neutralidade e universalidade que simplesmente não existe, mas é pacífica e irrefletidamente admitido pela sociedade em geral.

Isto porque as “palavras de ordem” ou “falas autorizadas”, em geral, não são entendidas como arbitrarias, pois são legitimadas pelo Estado, além de terem sido supostamente criadas por meio de um processo legislativo democrático. Logo, a declaração das “palavras de ordem” tende a subtrair a arbitrariedade, “sanciona-as, santifica-as, consagra-as, fazendo-as existir como dignas de existir, como conformes à natureza das coisas, ‘naturais’”. (BOURDIEU, 1989, p. 114).

A estratégia linguística que busca o efeito de neutralização e universalização é empregada também para o exercício do controle social e é operada pela própria construção legística. O problema é que para além da luta interna entre os agentes jurídicos pela interpretação dos textos canonizados, há ainda a própria dificuldade em entender o que afirmam as leis, pois a legística utilizada (regras para elaboração textual das leis), às vezes, não é acessível

sequer aos próprios “operadores do Direito”, quanto mais ao cidadão comum.

Destarte, o “profano” entra no jogo, mas não tem condições de movimentar peça alguma sem a assistência de um patrono, ou seja, não consegue jogar por si mesmo, pois o hermetismo da linguagem jurídica e o caráter solene e reverencial dos ambientes e atos processuais garantem o monopólio das ações aos “iniciados”, assunto para outra reflexão.

Considerações finais

Na trilha da teoria dos campos sociais, desenvolvida por Pierre Bourdieu, o campo jurídico destaca-se como um dos mais complexos, estruturados e fecundos em disputas internas, o que enseja aos estudiosos do Direito reflexões sobre a dinâmica de funcionamento desse espaço simbólico como *locus* de concorrência.

Em verdade, o campo jurídico vale-se das disputas internas que lhe são ínsitas para se estabilizar e se valorizar como campo social de poder. Nessa trilha, reveste-se de importância a detenção de capital cultural institucionalizado como porta de entrada ao campo, assim como a legitimação para a interpretação autorizada dos textos canônicos, ambas expressões candentes da disputa pelo poder simbólico dentro do campo jurídico.

A ambição do capital cultural institucionalizado é a porta de entrada ao campo jurídico, sendo o ingresso no curso de bacharelado em Direito a inauguração ao processo de “iniciação” dos agentes jurídicos. Nessa trilha, os postulantes a “operadores do Direito” (acadêmicos), gradativamente, incorporam o *ethos* (conjunto axiológico), a *hexis* (códigos comportamentais e linguísticos) e o *eidós* (tendências de racionalizações) do campo jurídico. A partir disso, motivados pela *illusio* (expectativa de sucesso) que promove e ao mesmo tempo blinda este campo social, seus agentes passam a defender sua *doxa* (doutrina) e a lutar por posições de acordo com a acumulação de capital simbólico, tornando o campo jurídico um dos mais competitivos, mas, por vezes, ignorando o caráter de reprodução social inerente aos meios formais de educação.

A análise da legitimidade para a interpretação autorizada dos textos canônicos, por sua vez, desvela evidente desequilíbrio e tensão na interpretação das normas jurídicas, porquanto são díspares os recursos técnicos de que dispõem os diversos atores em disputa. Percebe-se uma variedade notável de jogadores em posições diversas, travando a luta pela interpretação das normas no campo judicial (da processualística), fomentando discussões

jurídicas entre os agentes teóricos (juristas, doutrinadores e acadêmicos) e os agentes práticos (advogados, magistrados e outros operadores).

Nessa dinâmica, a disputa pelo poder simbólico, nos limites do razoável para a conservação do jurídico, figura como elemento estruturador do campo em análise, em torno do qual gravitam os agentes jurídicos, muitas vezes, inconscientes dessa engenharia microsocial que se alimenta de lutas internas para se fortalecer e se preservar como um campo de poder.

Referências

ALEIXO, Elvis Brassaroto. O ferramental sociológico de Pierre Bourdieu e sua múltipla teia conceitual. In: **Revista de Ciências Sociais e Jurídicas**. Vol. 1, n.1 – jan.-jun. 2019 [semestral]. Disponível em: <<http://www.portal.anchieta.br/revistas-e-livros/ciencias-sociais/pdf/artigo-ciencias-sociais-vol1-7.pdf>> Acesso em: 26 dez. 2019.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A força do direito e a violência das formas jurídicas. In: **Revista de Sociologia Política**. Curitiba-PR, v.19, n.40, out., 2011, p. 27-41.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Egon de Oliveira Rangel. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Lições de aula**. Trad. Egon de Oliveira Rangel. 2. ed. São Paulo: Ática, 2001a.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 dez. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. Lei n. 8.906 promulgada em 04 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm> Acesso em: 26 dez. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105 promulgada em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 26 dez. 2019.

CALADO, Vinícius de Negreiros. Porte ilegal de fala: o crime de discurso crítico contra-hegemônico. In: COLARES, Virgínia (Org.). **Revista Linguagem & Direito**. Recife-PE: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

CATANI, Afrânio Mendes. A sociologia de Pierre Bourdieu (ou como um autor se torna indispensável ao nosso regime de leituras). In: **Revista Educação & Sociedade**. Ano XXIII, n.78, abr., 2002, p. 57-75.

CHARTIER, Roger. **Pierre Bourdieu e a história**. Rio de Janeiro: Topoi, mar. 2002, p. 139-182.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Excesso de faculdades de Direito implode o mercado**

de trabalho. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-06/segunda-leitura-excesso-faculdades-direito-implodem-mercado-trabalho>> Acesso em: 26 dez. 2019.

GONÇALVES, Jéssica. (2016). **O Direito como jogo: aplicação da teoria dos jogos no ordenamento jurídico**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/o-direito-como-jogo-aplicacao-da-teoria-dos-jogos-no-ordenamento-juridico-parte-iii/>> Acesso em: 26 dez. 2019.

JHONES, Willyan. **A quem interessa o exame da OAB no país do desemprego**. Disponível em: <<http://www.obb.net.br/index.php?id=conteudo&tipo=6&codigo=366>> Acesso em: 26 dez. 2019.

LEÓN, Adriano de. **O cárcere das palavras: o poder simbólico da linguagem jurídica**. Verba Juris – ano 3, n.3, jan./dez., 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de sociologia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MORO, Sergio Fernando. Lei precisa de salvaguardas expressas para prevenir a punição do juiz. In: **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-25/moro-lei-salvaguardas-prevenir-punicao-juiz>> Acesso em: 26 dez. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de ética e disciplina da OAB**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>> Acesso em: 26 dez. 2019.

ORLANDI, Eni P. **Análise do discurso**.
Campinas – SP: Pontes, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. Florianópolis-SC: Empório do Direito, 2016.

SEIXAS, Ana Maria; MENDES, José Manuel. Escola, desigualdades sociais e democracia: as classes sociais e a questão educativa em Pierre Bourdieu. In: **Revista de Educação, Sociedade e Cultura**. Coimbra (Portugal). n.19, 2003, p. 103-129.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Algoritmos desnudam parcialidade de Moro**. Disponível em: <<https://www.conversaafiada.com.br/brasil/algoritmos-desnudam-parcialidade-de-moro>> Acesso em: 26 dez. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre – RS: Livraria do Advogado, 2000.

WACQUANT, Loïc. Lendo o “Capital” de Bourdieu. In: PINTO, J.M.; PEREIRA, V.B. (Orgs.). **Pierre Bourdieu: a teoria da prática e a construção da sociologia em Portugal**. Porto: Afrontamento, 2007, p. 295-312.

WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem: segunda versão**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.